SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002730-88.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Ajangui Aleandra Souza de Tulio

Requerido: Genivaldo Alves

Justiça Gratuita

Vistos.

Cuida-se de Ação de Indenização ajuizada por **Ajangui Aleandra Souza de Tulio**, devidamente qualificada nos autos, em face de **Genivaldo Alves**, igualmente qualificado, requerendo a condenação do réu: a) ao ressarcimento das despesas suportadas com medicação, no valor de R\$ 240,16; b) ao pagamento de indenização, a título danos de morais no importe de R\$ 10.000,00; c) ao pagamento do valor de R\$ 2.454,48 a títulos de lucros cessantes, referentes ao vale alimentação e refeição, não percebidos durante o período de afastamento; e d) ao pagamento de R\$ 1.541,50, pelos danos causados no veículo da autora.

Aduziu, em síntese, que: a) no dia 20.02.2018, trafegava com sua motoneta Honda/Biz 125 ES, cor preta, placa ESH 9695, pela Rua Germano Fher Jr, lado impar, Jardim Nova São Carlos; b) defronte o número 471, da referida via, foi surpreendida pelo veículo VW/Gol, cor cinza, placas COU 0575, conduzido pelo réu, que vinha pelo sentido oposto, não respeitando o sinal de parada obrigatória, vindo a colidir em sua moto, que estava na via preferencial; c) com a colisão, foi jogada ao solo, sofrendo fratura no pé esquerdo; d) foi socorrida, inicialmente, por terceiro, pois o réu havia lhe dito que precisava ir embora; e) esse terceiro tirou foto da CNH do réu e anotou a placa do veículo; f) elaborou o boletim de ocorrência nº 344/2018; g) o réu assumiu a responsabilidade pelo ocorrido e a orientou sobre os procedimentos para ressarcimento; e g) o réu se escusa a reparar o dano causado. Requereu antecipação de tutela para bloqueio do veículo do réu junto à Ciretran.

Juntou documentos (fls. 15/44).

Decisão de fls. 45/46 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu, em contestação de fls. 53/62, aduziu, em síntese, que: a) o acidente se deu por culpa exclusiva da autora; b) ambos trafegavam pela mesma via, em sentidos opostos; c) por motivo que não sabe precisar, a autora veio ao solo indo de encontro ao seu veículo, tendo freado prontamente; d) o veículo da autora colidiu levemente contra a placa frontal do seu veículo; e) não houve necessidade de que permanecesse no local, porque a autora lhe asseverou que estava bem; f) a autora teria lhe dito que possivelmente ocorreu o rompimento da corrente da motocicleta, ocasionando a sua queda; g) o acidente ocorreu em local diverso do apresentado na inicial e h) foi surpreendido com a intimação do presente processo, sem qualquer contato antecedente da autora. Impugnou os documentos juntados pela autora. Requer a improcedência dos pedidos e condenação da autora por litigância de má-fé.

Juntou documentos (fls. 65/68).

Réplica às fls. 72/75, com juntada de documentos às fls. 76/82.

Decisão de fls. 83 concedeu prazo para manifestação do réu, em relação aos documentos juntados pela autora.

Manifestação do réu às fls. 85/86.

Decisão de fls. 88/89 designou audiência de instrução.

Termo de audiência de fls. 96, constando: a) comparecimento da autora e do réu, acompanhados dos seus respectivos procuradores; b) tentativa de conciliação com resultado infrutífero; c) depoimento da testemunha Vera Lúcia Matado Toniolo; d) encerramento da instrução; e e) concessão de prazo para apresentação de alegações finais.

Alegações finais da autora às fls. 98/99.

Fluiu em branco o prazo para o réu apresentar alegações finais.

É uma síntese do necessário.

Fundamento de decido.

Os pedidos merecem parcial acolhimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito, ocorrido em 20.02.2018 (boletim de ocorrência às fls. 19/21).

Consta nos autos que o acidente ocorreu na Rua Germano Fher Júnior, lado impar, 471, Jardim Nova São Carlos e, não na Rua Germano Fher, 471, Vila Faria, como alegado pelo réu. Não obstante os nomes parecidos, verifica-se que são vias distintas em bairros distantes, conforme mostram os documentos juntados pelo próprio réu (fls. 67/68) e pela autora (fls. 76/78). Corrobora essa conclusão o depoimento da testemunha Vera Lúcia, moradora na residência, localizada na Rua Germano Fher Júnior, 471, e presente no local no momento em que ocorreu o acidente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tanto a petição inicial como o depoimento da testemunha, trazem a mesma versão para o acidente de trânsito, ou seja, de que o sinistro ocorreu em via de mão dupla, separada por canteiro central, no momento em que o automóvel conduzido pelo réu realizava manobra de conversão para ingressar à esquerda.

A manobra de conversão à esquerda em via de mão dupla é, por excelência, perigosa, que, de acordo com a legislação de trânsito, apenas pode ser encetada pelo motorista quando tiver plena certeza de que o fluxo de veículos que transita pelo sentido contrário assim o permita.

É o que estabelece os artigos 34 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 34 – O condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, procedem e vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade;

At. 38 – Antes de adentrar à direita ou à esquerda, em outra via ou lotes lindeiros, o condutor deverá:

(...)

II – ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Posto isso, age com culpa preponderante e decisiva motorista que, para sair da pista, entrando à esquerda, corta a trajetória de outro, no caso, da motocicleta conduzida pela autora.

Ademais, no caso dos autos, o depoimento da testemunha Vera Lucia

confirma que o veículo conduzido pelo réu foi o responsável pelo acidente, tendo declarado em juízo que a colisão ocorreu em frente à sua residência, no momento em que se encontrava na garagem, com o portão aberto, confirmando as alegações expostas na inicial.

Ainda, no documento de fls. 39, consta a fotografia da CNH do réu, tirada logo após o acidente e, nos documentos de fls.79/80, constam diversas ligações da autora para o telefone celular do réu, por diversos dias. Destarte, não vinga a alegação de que desconhecia a imputação de que seria o responsável pela colisão e de que não foi procurado para resolver a questão.

Nesse cenário, conclui-se que o acidente ocorreu por culpa do réu que, na direção do automóvel descrito na inicial, efetuou manobra de conversão à esquerda, sem se cercar das cautelas devidas, vindo a interceptar a trajetória da motocicleta conduzida pela autora, devendo, portanto, arcar com os prejuízos decorrentes do acidente.

Estabelecida a responsabilidade do réu, passo à apreciação dos pedidos e valores da inicial.

1 – Danos materiais.

No que tange ao *quantum* dos danos materiais, há que se respeitar os limites da comprovação de sua correlação direta com o evento danoso e com base nos orçamentos apresentados (fls. 36/38).

Dos gastos que a autora alega ter experimentado em consequência do acidente sofrido, estão efetivamente comprovados os seguintes itens:

- a) medicamentos = R\$ 104,16 (fls. 40/42); e
- b) reparos na motocicleta = R\$ 1.541,50 (fls. 36).

O pedido de ressarcimento do valor gasto com bota robótica (R\$ 100,00) deve ser indeferido, pois não consta nos autos qualquer documento médico que comprove a sua necessidade ou que tenha sido adquirida.

Ainda, não vinga o pedido de custeio de fisioterapia.

O texto do artigo 949, do Código Civil é claro ao prever a possibilidade de indenização das despesas com tratamentos, até que o final da convalescença.

Contudo, observa-se que o prazo de realização do tratamento indicado pela autora é indeterminado, não havendo proporcionalidade e razoabilidade em tal pedido, vez

que nem se quer existe indicação médica de que tal procedimento será necessário.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: "Apelação. Responsabilidade Civil. Agressão física perpetrada contra o braço direito do autor, mediante utilização de uma barra de ferro. Responsabilidade civil reconhecida. Despesas com Tratamento Futuro. Impossibilidade de se proferir sentença condicional. Reconhecida a obrigação do réu pelo pagamento das despesas já realizadas, mostra-se inviável a condenação ao ressarcimento dos gastos médicos futuros, pois ausente qualquer indicativo de que, após 6 anos, o autor ainda vá precisar de tratamento. Lucros Cessantes e Danos Emergentes. Diminuição da renda mensal. Engessamento do braço e posterior perda de 10% da capacidade laborativa. Reparação devida. Autor que realizava fretes com caminhão próprio e contratou motorista para dirigir pelo tempo durante o qual não pode trabalhar. Indevido ressarcimento da integralidade da renda auferida antes do evento danoso. Valor arbitrado em primeiro grau que se revela adequado. Pensão mensal equivalente a 10% dos rendimentos recebidos como motorista, desde o evento até os 72 anos. Prestações vencidas exigíveis após a liquidação, podendo as demais ser pagas mês a mês. Precedentes do STJ. Danos Morais. Cumulação por danos morais e materiais que não acarreta bis in idem. Indenização arbitrada em 30 salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Inviabilidade de o salário mínimo ser utilizado como indexador. Verba que pode se embasar no salário mínimo, desde que liquidada ao tempo do arbitramento. Indenização por danos morais delimitada em R\$ 23.640,00. Recurso do autor não provido. Provido em parte o recurso do réu." (TJSP; Apelação 0016072-15.2012.8.26.0302; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018).

Outrossim, não há que se falar em ressarcimento com gastos hospitalares uma vez que a autora é beneficiária do plano de saúde ofertado por sua empregadora, nada despendendo com hospital em razão do acidente sofrido. Não juntou nenhum comprovante de eventual gasto extraordinário, além daquele descontado mensalmente em seus vencimentos, a justificar seu pedido.

Destarte, o réu deverá ressarcir à autora o valor de R\$ 1.645,66, a título de danos materiais, corrigidos desde cada desembolso e com acréscimo de juros legais a partir

da citação.

2 – Lucros cessantes.

O pedido de lucros cessantes é improcedente.

A autora alegou receber mensalmente o valor de R\$ 818,16, a título de vale alimentação e refeição. Juntou mero *print* da tela de um celular, contendo suposto extrato de gasto, que foi impugnado pelo réu em contestação, e que não conta com identificação do titular do benefício e da empresa pagadora.

Em caso análogo, decidiu o E. Tribunal de Justiça: Apelação - Ação indenizatória - Responsabilidade civil extracontratual subjetiva - Acidente de trânsito -Demonstrada a culpa do motorista da parte ré na causação do evento danoso, elemento fundamental à caracterização da responsabilidade civil extracontratual subjetiva - Danos materiais - Emergentes - Indenizados na medida de sua comprovação, com base em documentos idôneos acostados aos autos e não impugnados efetivamente pela parte ré -Lucros cessantes - Não comprovados - Reforma do entendimento adotado em Primeiro Grau Recurso parcialmente provido. (TJSP; para afastá-los Apelação 0024539-02.2007.8.26.0320; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018).

Portanto, não havendo comprovação dos lucros cessantes pleiteados pela autora, de rigor a improcedência da pretensão.

3 - Danos Morais.

Devidamente comprovada nos autos a ocorrência de danos morais, uma vez que a autora foi submetida a sofrimento que certamente ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, visto que se refere à dor interior, psíquica, aliada, no caso em tela, ao sofrimento de ordem física.

Ainda que preconizado como lesão parcial, o dano existe, sendo que a pessoa natural goza de proteção jurídica à incolumidade de seu corpo, patrimônio físico com reflexos psíquicos e, portanto, morais.

Ressalta-se a lição de Orlando Gomes, retratando a dupla função do dano moral:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa." (GOMES, Orlando. "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: Acidente de trânsito. Atropelamento de motociclista por caminhonete. Manobra de conversão à esquerda em via de mão dupla. Manobra perigosa que exige cautela daquele que a realiza. Alta velocidade da motocicleta não comprovada nos autos. Culpa exclusiva do réu. Pensão mensal devida até a data da convalescença da vítima. Inteligência do artigo 950 do Código Civil. Dano moral "in re ipsa". Indenização reduzida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0005057-95.2012.8.26.0319; Relator (a): Maria Cláudia Bedotti; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2018; Data de Registro: 25/09/2018).

Destarte, de rigor a condenação do réu a título de danos morais.

Considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a extensão do dano produzido, bem como atenta ao princípio que o veda transformar-se em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$ 5.000,00, sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição ao réu pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima, dar à autora uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Pelo exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos, condenando o réu ao

pagamento de indenização por danos materiais em favor da autora, no valor de R\$ 1.645,66, corrigidos desde a data de cada desembolso, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$5.000,00, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 STJ).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 2 JULGO IMPROCEDENTE o pedido de procedimento futuro de fisioterapia.
- 3 JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por lucros cessantes.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, na proporção de 50%, para cada uma, observando-se os benefícios da justiça gratuita concedidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de outubro de 2018.

Juiz(a) GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA